



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2019 - GERLC

A Secretaria de Estado de Governo, através de sua Comissão Permanente de Licitação, atendendo à Portaria n.º 145-CPL-SEGOV, no uso de suas atribuições e, considerando o disposto no *caput* do art. 25, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações:

Considerando o Termo de Referência (7792836), que tem por objeto a contratação da empresa pública EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/0013-47, que tem por objetivo a prestação de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades desta Secretaria, mediante adesão da SEGOV, ao(s) ANEXO(s) do Instrumento contratual que, individualmente, caracteriza(m) cada modalidade envolvida, de acordo com o detalhamento dos serviços e valores descritos no item 3. Planilha de Quantitativo e Custo, do Termo de Referência em questão para prestação de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO, mediante adesão ao(s) anexo(s) constantes da minuta contratual que, individualmente, caracteriza(m) cada modalidade envolvida.

Considerando a justificativa do contrato contida no Termo de Referência (7792836), Declaração de Exclusividade (7809420) e Minuta de Contrato, evento SEI 8280131.

Considerando a manifestação contida no Despacho 291/2019 – ADSET, evento SEI 8255330, da Procuradoria Setorial desta Secretaria, cujos arrazoados adoto como próprios, independentemente de sua transcrição.

Considerando o que consta nos autos nº 201900042000769 e tendo em vista o art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que a licitação será inexigível quando:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição (...)”

A respeito da inexigibilidade de licitação, Hely Lopes Meirelles foi bastante preciso (grifo nosso):

“(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecimento capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato”. (MEIRELLES, 2000, p. 254).

O entendimento doutrinário e jurisprudencial é pacífico no sentido de que o *caput* em comento acomoda toda a situação concreta em que for inviável a competição.

Considerando que a Administração constatou a inviabilidade fático-material a ser instaurado procedimento licitatório para a formalização do contrato com empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS**, inscrita sob o CNPJ nº 34.028.316/0013-47, especializada na prestação dos serviços para postagem e entregas de correspondências, encomendas tais como cartas, telegramas, ofícios, revistas, objetos de pequeno e grande porte, entre outros gêneros, no âmbito nacional e internacional com avisos de recebimento (AR), localizada na Praça Cívica, nº 11, Centro, no município de Goiânia – GO.

RESOLVE:

DECLARAR a presente Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, considerando a justificativa, razões e fundamentos declinados, parecer jurídico e referidos acima independente de transcrição, para a formalização de contrato com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, inscrita sob o CNPJ/MF sob nº 34.028.316/0013-47, tendo como objeto a prestação serviços de postagem e entrega de correspondências e, eventualmente, a aquisição de selos e envelopes-padrão dos correios, que atendam às necessidades sob demanda da SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO, mediante adesão ao(s) anexo(s) constantes da minuta contratual que, individualmente, caracteriza(m) cada modalidade envolvida.

Ao Senhor Secretário, para ratificação.

Gustavo Melo de Alencar Bueno

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Tânia Maria de Melo e Silva

Maria Águeda Silva

Membro

Membro

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, em GOIÂNIA - GO, aos 29 dias do mês de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MELO DE ALENCAR BUENO, Gerente**, em 29/07/2019, às 10:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TANIA MARIA DE MELO E SILVA, Pregoeiro (a)**, em 29/07/2019, às 10:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA AGUEDA SILVA, Pregoeiro (a)**, em 29/07/2019, às 10:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8278862** e o código CRC **69ABF842**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 82 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO 0- PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA, Nº 400 6º ANDAR 32015627



Referência: Processo nº 201900042000769



SEI 8278862